

Processo nº 016.09.000640-8

Autora: a Justiça Pública

Acusados: Gastão Gomes Cortez Lopes e Jorge Araújo Silva

Imputação: art. 316 do CP

SENTENÇA

EMENTA: Penal e Processual Penal. Crime funcional. Concussão. Provas. Palavra da vítima. Valor. Condenação. Cargo público. Perda.

1. Comete crime de concussão, previsto no art. 316 do CP, o funcionário público que, nessa qualidade, de forma extorsiva e com ameaças de represálias administrativas, exige dinheiro de um particular, que vem a ceder a pressão em virtude do temor causado pelo agente, que usa suas funções como meio de coação (*metus publicae potestatis*).

2. Nos crimes de concussão, modalidade especial do delito de extorsão, as palavras do ofendido, que descreveu com firmeza e coerência o *modus operandi* e reconheceu os réus como sendo as pessoas que praticaram o crime, justificam o decreto condenatório, pois tais delitos são geralmente praticados às escondidas, na clandestinidade, longe das vistas de qualquer testemunha. Não se pode argumentar que a acusação da vítima foi motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade e são desconhecidos entre si.

3. Tratando-se de crime funcional, praticado com violação de dever para com a Administração Pública e tendo sido superior a um ano a pena privativa de liberdade aplicada, a decretação da perda do cargo público é medida que se impõe, nos termos do art. 92, I, 'a', do CP, pois os servidores públicos devem ser pessoas de conduta social irrepreensível, não se podendo tolerar a falta de decoro, a improbidade, a imoralidade e a corrupção na Administração Pública.

4. O crime de falsa identidade é expressamente subsidiário (art. 307 do CP), sendo absorvido pelo delito de concussão, na medida em que a ação dos agentes objetivava resultado naturalístico mais danoso do que o mero atribuir-se falsa identidade.

5. Procedência parcial da pretensão punitiva do estado.

I. RELATÓRIO

O(A) representante do Ministério Público, com atribuições nesta Comarca, ofertou denúncia em desfavor de GASTÃO GOMES CORTEZ LOPES, Fiscal de Tributos do Estado de Alagoas, e JORGE ARAÚJO SILVA, Agente

Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ), nos autos qualificados, atribuindo-lhes a prática do crime de concussão, previsto no art. 316, *caput*, do CP.

Consta da peça acusatória, em síntese, que os acusados são funcionários públicos lotados na SEFAZ – Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas e, no dia 27/10/2009, por volta das 10 horas, entraram no supermercado CESTA BÁSICA LTDA, localizado no centro desta cidade de Junqueiro/AL, e se dirigiram ao dono do estabelecimento, Sr. ERINALDO DE CASTRO SILVA, oportunidade em que GASTÃO e JORGE se identificaram como fiscais de tributos de nomes “CHICO” e “JOÃO”, respectivamente.

Narrou o órgão ministerial que os acusados, usando os nomes de outros fiscais de tributos, disseram para a vítima que tinham recebido uma denúncia de irregularidade fiscal cometida no supermercado e exigiram o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, para que o estabelecimento comercial não fosse penalizado, destacando que, caso o dinheiro não fosse dado, “fariam um back-up do sistema, bem como iriam apreender as máquinas de cupons e formalizar uma denúncia junto à SEFAZ”.

Consta da denúncia ainda que, por volta das 16 horas, após várias horas de coação, a vítima entregou aos réus o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destacou-se que os acusados não estavam com a ordem de serviço para fiscalizar o supermercado e que não é a primeira vez que o réu Gastão age dessa forma, pois respondera a procedimento administrativo por fato semelhante, na medida em que, tempos atrás, teria exigido dinheiro do dono da empresa L. M. BARBOSA ME, situado no antigo shopping Iguatemi, em Maceió/AL.

Vieram, com a exordial, os autos do inquérito policial instaurado mediante portaria.

Auto de apreensão de um CD com as imagens dos réus no Supermercado Cesta Básica (fls. 16).

Informações do Diretor de Fiscalização da SEFAZ sobre o fato ocorrido (fls. 18-19).

Ordem de Serviço emitida para o fiscal Carlos Antônio Nobre e Silva (fls. 21).

A denúncia foi recebida em 04/12/2009 (fls. 238).

Foi decretada a prisão preventiva dos réus (fls. 239-247). Posteriormente, a custódia foi revogada (fls. 285-287).

Os acusados ofereceram resposta à acusação (fls. 302-318), alegando algumas questões prévias, que foram rejeitadas por este juízo (fls. 321-322).

Durante a instrução do feito, foram ouvidas as pessoas arroladas pelas partes e, em seguida, os réus foram interrogados (fls. 336-339, 344-356 e 397-405).

Na fase das alegações finais, o representante do Ministério Público ratificou o teor da peça exordial e asseverou que a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas, razão pela qual requereu a condenação dos acusados, acrescentando, ainda, o delito de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP (fls. 419-426).

O advogado, por sua vez, pugnou pela absolvição dos réus, sob o argumento de que as declarações das vítimas são contraditórias e que as acusações delas foram motivadas por “represália em razão do trabalho de fiscalização durante 25 anos, quando é possível ter adquirido inimigos ocultos...” (fls. 427-443).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da autoria e da materialidade do crime de concussão

Imputa-se a GASTÃO GOMES CORTEZ LOPES, Fiscal de Tributos do Estado de Alagoas, e JORGE ARAÚJO SILVA, Agente Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ), a prática do crime de concussão, previsto no art. 316, *caput*, do CP.

O referido dispositivo legal diz ser crime a conduta do funcionário público que:

Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, no particular aspecto da probidade dos funcionários públicos. Secundariamente, protege-se também o patrimônio dos cidadãos contra a extorsão praticada por aqueles que agem em nome do poder público, valendo-se da função que desempenham como meio de coação.

A concussão é uma forma especial de extorsão cometida pelo funcionário público, com abuso de autoridade, contra particular, que vem a ceder em virtude do temor de represálias a que fica constrangido em razão da função pública do agente (*metus publicae potestatis*).

No caos em tela, a autoria e materialidade do delito em questão restaram devidamente demonstradas, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar.

Com efeito, a vítima ERINALDO DE CASTRO SILVA, dono do supermercado CESTA BÁSICA, ao ser ouvido pela autoridade policial (fls. 45-48), narrou com detalhes a ação criminosa dos acusados, asseverando que o réu

GASTÃO se identificou como sendo “CHICO” e o acusado JORGE disse que se chamava “JOÃO”, tendo ambos se apresentado como fiscais de tributos. Cumpre salientar que, durante a instrução criminal, ficou evidenciado que “CHICO” é como é conhecido o fiscal de tributos Francisco Manoel Gonçalves de Castro, sendo que “JOÃO” se trata do também fiscal de tributos JOÃO ANTÔNIO PEREIRA DOS RAMOS (fls. 345-348).

Pois bem, na delegacia de policia, a vítima informou que os réus lhe abordaram dizendo que tinham encontrado irregularidades fiscais no estabelecimento comercial, razão pela qual iriam fazer “*back-up* do sistema, apreender as maquinas de cupons, fazer a denúncia a SEFAZ” e aplicar uma multa, passando a lhe exigir “diretamente o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 para cada um, para não mais importunar o declarante”. Declarou a vítima que, “após todas as exigências e cobranças, por volta das 16:00 horas, não agüentando mais de tanta pressão e sem almoçar”, entregou para o denunciados o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em juízo, esse depoimento do ofendido ERINALDO DE CASTRO SILVA foi confirmado integralmente e de forma coerente, tendo ele destacado que ninguém presenciou a conversa que teve com os réus, pois tal com versa se deu dentro de seu escritório, que fica no fundo de seu supermercado, no primeiro andar do prédio. Sublinhou, ainda, que dois dias após o fato, os dois acusados voltaram ao seu estabelecimento, pediram desculpas e devolveram o dinheiro que tinham levado. Vejamos o que disse a vítima às fls. 336-339:

Que confirma integralmente o depoimento de fls. 45 a 48. **Que reconhece os acusados que lhe foram apresentados nesta audiência como sendo as duas pessoas que foram ao seu estabelecimento e exigiram o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para não notificar o seus estabelecimento. Que o acusado Gastão se identificou com o nome de Chico e o acusado Jorge se identificou como João.** Que no dia 27/10/2009, um dia de terça-feira, por volta das 10 horas da manhã recebeu a visita de suas pessoas que se diziam fiscais de tributos que se identificaram como sendo Chico e João. Que tais pessoas disseram que tinham efetuado compras em seu estabelecimento e não tinham recebido o cupom fiscal. Que os acusados começaram a lhe intimidar, pois disseram que iriam fazer o back-up do sistema, apreender as máquinas de cupons e fazer a denúncia a SEFAZ. Que tentou mostrar que estavam em situação financeira difícil com muitas contas vencidas. Que os acusados mesmo assim exigiram o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo 10.000,00 (dez mil reais), para cada um, para não mais lhe importunar. Que disse que iria tentar conseguir o valor exigido, oportunidade em que os acusados foram almoçar, isso por volta das 12 horas.

E continua:

Que por volta das 14 horas, os acusados ligaram para marcar o lugar da entrega do dinheiro. Que após essa ligação recebeu um telefonema de um fiscal de nome Carlos Nobre, isso por volta das 14 horas e 30 minutos. Que reconheceu o Carlos Nobre pois ele era quem tinha a ordem para fiscalizar o seu estabelecimento e tinha estado em seu estabelecimento uns 20 (vinte) dias antes. Que informou a Carlos Nobre que estava recebendo a visita de dois fiscais que se identificaram como Chico e João. Que Carlos Nobre achou estranho e perguntou se eles tinham exigido dinheiro, tendo respondido que sim. Que Carlos Nobre disse que conhecia o João, mas não sabia que ele era o Chico. Que depois ficou sabendo que existiu mesmo um fiscal por nome de João, mas que não era nenhum dos acusados. Que

Carlos Nobre disse que não pagasse nada, pois essas pessoas não poderiam lhe fiscalizar, pois não tinham a ordem de serviço. Que após conversar com Carlos Nobre ficou com receio de ser sequestrado. Que logo em seguida recebeu uma ligação dos acusados, que diziam que estavam indo para o supermercado naquele momento. Que quando os acusados chegaram, estavam falando mais uma vez com o fiscal Carlos Nobre. Que informou para os acusados que estavam falando com o fiscal Carlos Nobre e passou o telefone para o acusado Gastão, que se identificou como Chico. Que após essa ligação, os acusados ficaram mais irritados e exerceram maior pressão psicológica, exigindo por quase 40 minutos o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ameaçaram novamente levar as máquinas e multar o estabelecimento. Que argumentou que os acusados não podiam lhe fiscalizar, pois não eram detentores da ordem de serviço. Que o acusado Gastão (Chico) anotou em um papel o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Que após todas as exigências, por volta das 16 horas, não aguentando mais tanta pressão e sem almoçar, levou os acusados até sua residência e lá entregou para eles o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** Que dois dias depois, não sabe por qual razão, os dois acusados retornaram ao seu estabelecimento pedindo desculpas e perdão e devolveram os seus R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Que nesta oportunidade informaram os seus nomes verdadeiros como sendo Gastão e Jorge (...).

A vítima ainda declarou:

Que ninguém presenciou os acusados se identificando como Chico e João, pois eles se dirigiram diretamente ao depoente. Que o diálogo com os acusados se deu dentro de seu escritório e ninguém presenciou essa conversa. Que o seu escritório fica no fundo de seu estabelecimento, no primeiro andar. Que os acusados saíram para almoçar por volta de meio dia e demoraram entre uma hora e meia ou duas horas. Que quando os acusados retornaram do almoço conversou com eles na calçada da praça em frente ao seu estabelecimento e ninguém presenciou a conversa. Que a sua esposa Elza não presenciou os acusados lhe pedindo dinheiro. Que nenhuma testemunha presenciou os acusados pedindo dinheiro. Que quando o acusado Gastão escreveu em um papel o valor que ele queria, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ninguém presenciou. Que jogou fora esse papel. Que quando saiu de seu estabelecimento para ir até sua casa pegar o dinheiro foi no carro dos acusados. Que antes de ir para sua casa pegar o dinheiro, contou para a sua esposa Elza o que tinha acontecido, sendo que ela viu quando o ora depoente entrou no carro dos fiscais para ir a sua residência. Que chegando em casa, os acusados ficaram no carro e ora depoente entrou em sua residência, pegou o dinheiro, retornou para o carro dos acusado e entregou o dinheiro. Que não se recorda se chegou a entrar dentro do carro dos acusados para entregar o dinheiro. Que os acusados foram embora e o ora depoente ficou em sua casa. Que ninguém presenciou a entrega do dinheiro... (Destacamos).

Por outro lado, a esposa da vítima, Sra. ELZA RAMOS DE CASTRO, na fase do inquérito policial, corroborou as declarações de seu marido, apontando elementos que indicam que os réus exigiram dinheiro para não denunciar as irregularidades fiscais encontradas no supermercado (fls. 52-53).

Na fase judicial, a Sra. ELZA RAMOS DE CASTRO confirmou o depoimento prestado à autoridade policial, apontando os acusados como sendo os autores do crime. Declarou que não presenciou a conversa entre seu marido e os acusados, mas asseverou que seu esposo lhe afirmou que estava sendo extorquido pelos denunciados, os quais lhe exigiram o valor de R\$ 20.000,00 para não multar o supermercado. A esposa da vítima revelou também que seu esposo, depois de ser bastante pressionado, acabou entregando para os acusados a quantia de R\$ 10.000,00. Declarou ainda que seu marido pegou os R\$ 10.000,00 que estavam

guardados em um quarto e entregou para os réus, que, dias depois, voltaram e devolveram o dinheiro que tinham levado. Vejamos (fls. 344-345):

Que é esposa da vítima Erinaldo de Castro Silva. Que confirma o seu depoimento de fls. 52/53. Que reconhece os acusados Gastão e Jorge aqui presentes neste fórum como sendo as pessoas que tiveram no seu estabelecimento no dia 27/10/2009 e se apresentaram como sendo fiscais de tributos. Que não presenciou a conversa entre seu esposo e os acusados, pois essa conversa se deu dentro do escritório do supermercado. Que por volta de meio dia seu esposo lhe informou que os acusados estavam exigindo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para não multar a loja. Que depois o seu esposo lhe informou que os acusados tinham reduzido o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Que o seu esposo resolveu pagar os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e foi no carro dos acusados até a casa da ora depoente. Que também foi até a sua casa, mas no seu próprio carro. Que chegando em casa foi para a cozinha almoçar e seu esposo entrou no quarto para pegar o dinheiro, pois no quarto existia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) guardado. Que o seu esposo entrou no quarto e saiu para entregar o dinheiro, pois os acusado ficaram do lado de fora dentro do carro. Que não presenciou a entrega do dinheiro. Que depois verificou que o dinheiro que estava guardado no quarto não estava mais lá e seu esposo disse que já tinha entregue para os acusados. Que no dia seguinte os dois acusados retornaram ao supermercado e de dentro do carro chamaram seu esposo. Que depois de uma conversa seu esposo Erinaldo lhe informou que os acusados queriam devolver os R\$ 10.000,00 ,mas só queriam devolver na casa da ora depoente. Que a ora depoente e seu esposo entraram no caminhão do supermercado, o qual estava sendo conduzido pelo motorista Edson. Que foram em direção a sua casa e os acusados também, os quais estavam no carro deles. Que quando chegou dentro de casa desceu no caminhão e entrou na sua casa, sendo que seu esposo foi até o carro dos acusados. Que depois de poucos minutos seu esposo entrou em casa e mostrou os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que tinha sido devolvidos...

Como se percebe do contexto dos autos, os réus usaram suas funções públicas como meio de coação para poder extorquir a vítima, que veio a ceder à pressão em virtude do temor de represálias a que ficara constrangida (*metus publicae potestatis*). Agiram, assim, de forma imoral e ímproba.

Os acusados executaram o crime de concussão com o emprego de elevada pressão psicológica, conforme relatou a vítima, que teria sido coagida das 10 até às 16 horas, oportunidade em que não mais suportou a pressão e entregou para eles o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Percebe-se, ainda, que os réus foram muito ousados, pois se identificaram com os nomes de colegas de trabalho da Secretaria de Fazenda, quais sejam “João” e “Chico”, que poderiam, inocentemente, serem prejudicados pelo comportamento dos denunciados. No mínimo, poderiam ter sua reputação abalada, pois ficariam com a injusta fama de corruptos.

O que chama mais atenção é que os denunciados demonstraram que confiavam piamente na impunidade. De fato, conforme consta dos autos, a vítima, na presença dos réus, recebeu uma ligação do fiscal de tributos CARLOS NOBRE, que informou ser o único que poderia fiscalizar o supermercado CESTA BÁSICA, pois era detentor da Ordem de Serviço, sendo que o acusado Gastão conversou pelo telefone com Carlos Nobre, mas, mesmo assim - sem temerem qualquer procedimento penal ou

administrativo - ficaram mais irritados e exerceram uma pressão ainda maior sobre a vítima, que findou por entregar o dinheiro exigido.

Todos esses fatos foram corroborados pelos demais depoimentos colhidos durante a instrução criminal. Com efeito, os fiscais de tributo JOÃO ANTÔNIO PEREIRA DOS RAMOS, conhecido por "JOÃO", FRANCISCO MANOEL GONÇALVES DE CASTRO, vulgo "CHICO", informaram que estavam em Maceió/AL quando ficaram sabendo que duas pessoas estavam se passando por eles em um supermercado de Junqueiro/AL (fls. 345-346 e 348), o que confirma as declarações da vítima e de sua esposa.

As testemunhas JANE LEIDE DA SILVA e MARIA JULIANA DOS SANTOS, que trabalhavam no supermercado Cesta Básica, confirmaram que, no dia do fato, os réus estavam no referido supermercado, embora não tenham presenciado eles exigindo dinheiro da vítima (fls. 348-349). Aliás, a presença dos acusados no supermercado, no dia do fato, é incontroversa, pois foi admitida por eles e confirmada pelas imagens gravadas no CD constante dos autos.

O Sr. IRINEU TORRES DA SILVA FILHO, Diretor de Fiscalização da SEFAZ, disse que os réus não tinham autorização para fiscalizar o supermercado da vítima, pois a ordem de serviço para fiscalização tinha sido expedida para o fiscal Carlos Antônio Nobre e Silva, conforme se percebe do documento de fls. 21 (fls. 349-350).

As demais testemunhas nada trouxeram de importante para o deslinde da questão, apenas informaram que os acusados eram pessoas de boa reputação.

Ao serem ouvidos em juízo, os denunciados GASTÃO GOMES CORTEZ LOPES e JORGE ARAÚJO SILVA negaram a acusação que lhes é feita (fls. 401-404). Informaram que, no dia do fato narrado na denúncia, vieram à cidade de Junqueiro para entregar os livros fiscais da empresa G M ATACADO LTDA, situada nesta cidade e, como o proprietário não se encontrava no momento, resolveram ir até o supermercado Cesta Básica, onde compraram água mineral e outros produtos, tendo agido apenas como consumidores e não como fiscais de tributos. **Declararam que não sabiam por que a vítima estava lhes acusando, pois sequer a conheciam antes**, mas GASTÃO ressaltou que, depois de 25 anos de atuação como fiscal de tributos, "pode ser que tenha ganhado alguns inimigos ocultos". Já o réu **JORGE disse que a vítima não era seu inimigo.**

Ora, se os réus foram ao supermercado apenas como consumidores, por qual razão resolveram atuar como fiscais, fato esse confirmado pelo fiscal CARLOS ANTÔNIO NOBRE E SILVA, único que poderia auditar o supermercado da vítima, pois era o detentor da ordem de serviço de fls. 21?

Realmente, o fiscal CARLOS informou que, no dia do fato, ligou para ERINALDO, dono do supermercado Cesta Básica, para lhe pedir alguns documentos do estabelecimento, momento em que Erinaldo lhe informou que os fiscais "JOÃO" e "CHICO" já estavam lá, informação essa que lhe causara estranheza, vez que era o único fiscal que poderia auditar o estabelecimento comercial da vítima. Diante desse fato, Carlos disse que resolveu falar por telefone com um dos fiscais que estavam no

supermercado, tendo o identificado como sendo o réu GASTÃO e dito para ele que não poderia auditar o estabelecimento, momento em que Gastão lhe informou que “tinha encontrado algumas irregularidades no supermercado” e que iria lhe passar os detalhes dessas irregularidades (fls. 351).

Por outro lado, não há qualquer razão para desconfiar das palavras do dono do supermercado e de sua esposa, pois eles não conheciam os réus antes do fato, não nutriam inimizade por eles, por isso não tinham qualquer motivo para querer prejudicá-los. Os próprios acusados disseram que nunca tinham visto a vítima e sua esposa anteriormente.

Ora, em se tratando de crimes de concussão, uma modalidade de extorsão, o entendimento jurisprudencial dominante é o de que as palavras do ofendido, desde que não tenha nenhum interesse na incriminação dos acusados, justificam o decreto condenatório, pois tais delitos são geralmente praticados às escondidas, na clandestinidade, entre quatro paredes, longe das vistas de qualquer testemunha. Assim, se se não emprestasse especial valia à versão apresentada pela vítima, a impunidade reinaria absoluta nessas espécies de infrações, nas quais o depoimento do ofendido, normalmente, é a única prova que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade dos acusados.

Dessa forma, se o relato dos fatos feito pela vítima é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa, isolada e vazia negativa dos réus. É o caso dos autos, conforme se viu.

Nesse sentido:

TJSC-039569) RECURSO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCUSSÃO. ADVOGADO NOMEADO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE EXIGE HONORÁRIOS DA PARTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. CRIME FORMAL. DELITO QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES EXIGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. PALAVRAS DA VÍTIMA. FORTE VALOR PROBANTE. DELITO PRATICADO ÀS ESCONDIDAS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O crime de concussão, por ser de natureza formal, exaure-se com a simples exigência da vantagem indevida. (Apelação Criminal nº 2007.016832-7, 1ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Solon d'Eça Neves. unânime, DJ 08.11.2007). (Destacamos).

No mesmo sentido:

TJMG-037423) EXTORSÃO - AMEAÇA À VÍTIMA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - VALOR PROBATORIO - TENTATIVA - OCORRÊNCIA.

Em crimes patrimoniais, dentre eles a extorsão, rotineiramente praticados na clandestinidade, é de suma relevância as palavras da vítima que, sem qualquer animosidade específica contra o réu, descreve com firmeza o modus operandi e o reconhece como a pessoa que praticou o delito. Muito embora seja um delito formal, o crime de extorsão admite a figura da tentativa, na hipótese em que a vítima não cede às exigências do autor. (Apelação Criminal nº 1.0625.05.044924-2/001, 4ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. William Silvestrini. j. 24.05.2006, unânime, Publ. 21.06.2006). (Destacamos).

E ainda:

Prova. Roubo. Palavra da vítima. Valor. **Como reiteradamente se vem decidindo, se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera.** A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta incoerreu. **Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si.** (TARS, JTAERGS 103/89). (Destacamos).

Assim, diante do que foi exposto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelos réus se subsume no preceito primário da norma contida no art. 316 do CP, restando configurado o crime de concussão, não pairando dúvidas de que os acusados sejam os autores e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus de pena.

II.2. Do crime de falsa identidade

Na fase das alegações finais, o representante do Ministério Público acrescentou o delito de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP (fls. 419-426).

Dispõe o art. 307 do CP:

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. (Destacamos).

Nesse ponto, a pretensão ministerial não merece acolhida.

Com efeito, o crime de falsa identidade é expressamente subsidiário, uma vez que consta em seu preceito secundário a ressalva da possibilidade de o delito configurar elemento de crime de maior gravidade.

No caso em tela, o delito mais grave praticado pelos réus foi o de concussão, descrito no art. 316 do CP, que absorveu a falsa identidade, até porque a ação dos agentes objetiva resultado naturalístico mais danoso do que o mero atribuir-se falsa identidade.

Por essas razões, há de ser rejeitada a acusação inerente ao crime previsto no art. 307 do CP.

II.3. Da dosimetria da pena

Estando demonstrada a materialidade e a autoria do delito de concussão (art. 316 do CP), resta fazer a dosimetria da pena (CP, art. 68 e CF, 5º, XLVI).

Cumprido salientar que, nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o CRITÉRIO TRIFÁSICO de Nelson Hungria (CP, art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em

seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer.

- DO RÉU GASTÃO GOMES CORTEZ LOPES

Culpabilidade: a culpabilidade do réu restou evidenciada, sendo bastante reprovável a sua conduta, conforme se vê do contexto dos autos, principalmente porque exerce a função de fiscal de tributos da Fazenda Estadual, um dos mais altos cargos na carreira e um dos melhor remunerado na escala hierárquica, sendo o réu responsável, dentre outras atribuições, pela fiscalização dos tributos estaduais e, mesmo assim, envolveu-se com a exigência de dinheiro para omitir irregularidade fiscal do supermercado Cesta Básica, quando deveria, justamente, punir exemplarmente os sonegadores.

O agente é **primário** e **não possui antecedentes criminais**. Sobre a **conduta social** e a **personalidade** do acusado, não existe nada nos autos, portanto, presumem-se boas. O **motivo do crime** foi a obtenção de lucro fácil, inerente a essa espécie de delito, razão pela qual não elevará a pena-base. **Conseqüências extrapenais do crime** são normais para essa espécie de delito, logo não incrementará a pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do delito.

As **Circunstâncias do crime** prejudicam o réu. Com efeito, ele executou o delito com o emprego de elevada pressão psicológica, conforme relatou a vítima, que teria sido coagida pelo réu e seu companheiro das 10 até às 16 horas, os quais a ameaçavam de fazer “*back-up* do sistema, apreender as máquinas de cupons, fazer a denúncia a SEFAZ” e aplicar uma multa. Não mais suportando tanta coação, a vítima entregou para o réu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, o acusado foi muito ousado e demonstrou não se importar com seus colegas de trabalho, pois se identificou com o nome de um fiscal da Secretaria de Fazenda, qual seja, “Chico” (Francisco Manoel Gonçalves de Castro), o qual poderia, inocentemente, ter sua vida funcional e sua reputação social prejudicadas pelo comportamento do réu. Não é só. O que chama mais atenção é que o denunciado demonstrou que confiava piamente na impunidade, pois, conforme relatou a vítima no depoimento acima transcrito, esta recebeu uma ligação do fiscal de tributos CARLOS NOBRE, detentor da Ordem de Serviço para fiscalizar o supermercado, sendo que o acusado conversou pelo telefone com Carlos Nobre e - mesmo assim, sem temer qualquer procedimento penal ou administrativo - ficou mais irritado e exerceu uma pressão ainda maior sobre a vítima, que findou por entregar o dinheiro exigido.

Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa.

A situação econômica do réu é boa, pois ocupa o cargo de fiscal de tributos estaduais e auferir entre R\$ 12.000,00 e R\$ 14.000,00 por mês, conforme ele declarou às fls. 402 (CP, art. 60).

Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 316 do CP, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 99 (noventa

e nove) dias-multa sobre 1/5 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º e 60).

Não existem atenuantes nem agravantes.

Considerando houve o “arrependimento posterior”, na medida em que o réu, por ato voluntário, devolveu o dinheiro da vítima antes do recebimento da denúncia (art. 16 do CP), e, conforme declarou a vítima, a devolução do dinheiro ocorreu dois dias após a consumação do crime, ou seja, de forma rápida e distante do dia do recebimento da peça acusatória, reduziu a reprimenda em 2/3, ficando em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa** sobre 1/5 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º e 60), que torno definitiva, dada a ausência de causas de aumento de pena.

A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, vez que não há provas de que o acusado seja reincidente (CP, art. 33, § 2º, ‘c’). Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e sem prejuízo da multa aplicada, considerando que a condenação foi superior a 1 (um) ano, **substituo** a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito (CP, art. 44, § 2º, *in fine*): a) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (CP, arts. 43, IV, 46 e LEP, art. 149), que terá a mesma duração da pena substituída (CP, art. 55) e consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, e dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho; e b) **limitação de fim de semana**, que terá a mesma duração da pena substituída (CP, art. 55) e consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, sendo que durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas, nos termos do art. 48 do CP.

- DO RÉU JORGE ARAÚJO SILVA

Culpabilidade: a culpabilidade do réu restou evidenciada, sendo bastante reprovável a sua conduta, conforme se vê do contexto dos autos, principalmente porque exerce a função de Agente Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ), tendo seu cargo sido criado justamente para viabilizar a correta arrecadação dos tributos estaduais e, mesmo assim, exigiu e recebeu dinheiro de um contribuinte para não denunciar uma infração contra a ordem tributária e não deflagrar o procedimento administrativo competente.

O agente é **primário** e **não possui antecedentes criminais**. Sobre a sua **conduta social** e a **personalidade**, não existe nada nos autos, portanto, presumem-se boas. O **motivo do crime** foi a obtenção de lucro fácil, inerente a essa espécie de delito, razão pela qual não elevará a pena-base. **Conseqüências extrapenais do crime** são normais para essa espécie de delito, logo não

incrementará a pena-base. **Comportamento da vítima:** a vítima não contribuiu para a prática do delito.

Circunstâncias do crime prejudicam o réu. Com efeito, ele executou o crime com o emprego de elevada pressão psicológica, conforme relatou a vítima, que teria sido coagida pelo acusado e seu companheiro das 10 até às 16 horas, os quais a ameaçavam de fazer “*back-up* do sistema, apreender as máquinas de cupons, fazer a denúncia a SEFAZ” e aplicar uma multa. Não mais suportando tanta pressão, a vítima entregou para ele o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, o acusado foi muito ousado e demonstrou não se importar com seus colegas de trabalho, pois se identificou com o nome de um fiscal da Secretaria de Fazenda, qual seja, “João” (JOÃO ANTÔNIO PEREIRA DOS RAMOS), o qual poderia, inocentemente, ter sua fida funcional e sua reputação social prejudicadas pelo comportamento do réu. Não é só. O que chama mais atenção é que o denunciado demonstrou que confiava piamente na impunidade, pois conforme relatou a vítima no depoimento acima transcrito, esta recebeu uma ligação do fiscal de tributos CARLOS NOBRE, detentor da Ordem de Serviço para fiscalizar o supermercado, sendo que o acusado Gastão conversou pelo telefone com Carlos Nobre, mas, mesmo depois dessa conversa, o réu JORGE, sem temer qualquer procedimento penal ou administrativo, ficou mais irritado e exerceu uma pressão ainda maior sobre a vítima, que findou por entregar o dinheiro exigido.

Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa.

A situação econômica do réu não é muito boa, mas também não é uma das piores, pois auferia entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00 por mês, conforme ele declarou o corregedor da SEFAZ, às fls. 398 (CP, art. 60).

Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 316 do CP, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 99 (noventa e nove) dias-multa sobre 1/20 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º e 60).

Não existem atenuantes ou agravantes.

Considerando houve o “arrependimento posterior”, na medida em que o réu, por ato voluntário, devolveu o dinheiro da vítima antes do recebimento da denúncia (art. 16 do CP), e, conforme declarou a vítima, a devolução do dinheiro ocorreu dois dias após a consumação do crime, ou seja, de forma rápida e distante do dia do recebimento da peça acusatória, reduziu a reprimenda em 2/3, ficando em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa** sobre 1/20 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º e 60), que torno definitiva, dada a ausência de causas de aumento de pena.

A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, vez que não há provas de que o acusado seja reincidente (CP, art. 33, § 2º, ‘c’). Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e sem prejuízo da multa aplicada, considerando que a condenação foi superior a 1 (um) ano, **substituo** a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito (CP, art. 44, § 2º, *in fine*): a) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (CP, arts. 43, IV, 46 e LEP, art. 149), que terá a mesma duração da pena substituída (CP, art. 55) e consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, e dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho; e b) **limitação de fim de semana**, que terá a mesma duração da pena substituída (CP, art. 55) e consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, sendo que durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas, nos termos do art. 48 do CP.

II.4. Da indenização civil

Dispõe o art. 387, IV, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que, em caso de condenação do réu, deve o magistrado fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos.

No caso em tela, os acusados já devolveram o dinheiro exigido da vítima, não havendo danos materiais a serem ressarcidos. Por outro lado, com relação a eventuais danos morais, não existem elementos suficientes para fixar o valor da indenização, sequer em seu mínimo legal.

Por essas razões, se torna impossível o arbitramento do valor mínimo da reparação dos danos morais, devendo a parte ofendida buscar a liquidação da sentença penal condenatória no juízo competente, visando apurar o prejuízo moral eventualmente sofrido, para poder ser indenizado.

II.5. Da perda do cargo

Consta dos autos, de forma indubitosa, que o acusado GASTÃO GOMES CORTEZ LOPES ocupa o cargo público de Fiscal de Tributos do Estado de Alagoas, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ). Já o réu JORGE ARAÚJO SILVA preenche o cargo de Agente Administrativo da SEFAZ.

No caso em tela, os réus devem perder os cargos que ocupam, pois se encontram presentes todos os requisitos do art. 92, I, 'a', do CP, com redação dada pela Lei nº 9.268/1996, que diz:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

Realmente, os cargos públicos só devem ser ocupados por pessoas ilibadas, probas, de conduta e comportamento insuspeitos, o que não é o caso dos réus.

Com efeito, GASTÃO GOMES CORTEZ LOPES e JORGE ARAÚJO SILVA foram condenados a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Ambos foram condenados por terem praticado o crime de concussão, previsto no art. 316 do CP.

Trata-se, portanto, de crime funcional, praticado pelos réus em flagrante violação de dever para com a Administração Pública, pois, na qualidade de agentes públicos e invocando a função que exercem, incutiram temor no contribuinte-vítima, exigiram R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dele e receberam R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para poder omitir uma irregularidade fiscal detectada no supermercado Cesta Básica. Como se percebe, houve uma irreparável quebra de confiança no desempenho dos seus deveres funcionais, sendo de clareza meridiana a incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Penso que essa condenação é incompatível com o que se espera de um funcionário público, que deve dar exemplo de comportamento reto e escorreito no trato com a coisa pública.

No caso em tela, o crime praticado pelos acusados é grave, sendo que eles agiram com intenso dolo/culpa ao exigirem R\$ 20.000,00 da vítima para poder omitir ato que, pelos cargos que preenchem, deveriam agir de ofício. Ou seja, tinham de ter comunicado as supostas irregularidades à Secretaria da Fazenda Estadual para que fossem tomadas as providências fiscais cabíveis, e não coagir o contribuinte a lhes dar dinheiro para que não fosse deflagrado o procedimento visando apurar as irregularidades fiscais encontradas no estabelecimento comercial.

Conforme consta dos autos, a periculosidade dos réus e o menosprezo para com seus deveres funcionais são patentes, fatos evidenciados pelo *modus operandi* utilizado por eles. Com efeito, os acusados executaram o crime de concussão com o emprego de elevada pressão psicológica, conforme relatou a vítima (fls. 336-339), que foi coagida pelos réus das 10 até às 16 horas, oportunidade em que a vítima não mais suportou a pressão e entregou para eles o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta dos autos, que os acusados ameaçaram apreender as máquinas de emissão de cupons fiscais do supermercado, de fazer uma varredura no sistema para comprovar a suposta sonegação fiscal, de deflagrar uma auditoria no supermercado e aplicar uma multa. Em fim, valendo-se de suas funções públicas, usaram todos os “argumentos” disponíveis para causar temor na vítima e conseguir dinheiro da mesma.

Além disso, a ação dos acusados se caracterizou pelo signo da ousadia e pela crença na mais absoluta impunidade nas esferas penal e administrativa. De fato, eles se identificaram com os nomes de outros colegas de trabalho da Secretaria de Fazenda, quais sejam “João” (fiscal João Antônio Pereira dos Ramos) e “Chico” (fiscal Francisco Manoel Gonçalves de Castro), que foram ouvidos às fls. 345-348.

Assim, os fiscais “João” e “Chico” poderiam, inocentemente, serem prejudicados pelo comportamento desprezível dos denunciados. No mínimo, poderiam ter sua reputação abalada, pois ficariam com a injusta fama de corruptos. Essa atitude revela que os acusados estavam dispostos a tudo para, impunemente, obter vantagem ilícita dos contribuintes.

As conseqüências do ato foram graves e compromete o cumprimento das atribuições do próprio setor de Fiscalização Tributária da SEFAZ, que foi exposto pela ação dos agentes, os quais colocaram em risco a imagem e a credibilidade da Administração perante a sociedade, diante da repercussão que o fato teve, inclusive nos meios de comunicação social (fls. 236-237).

Não é só. O que chama mais atenção é que os denunciados demonstraram que confiavam piamente na impunidade, pois conforme relatou a vítima no depoimento acima transcrito, esta recebeu uma ligação do fiscal de tributos CARLOS NOBRE, detentor da Ordem de Serviço para fiscalizar o supermercado, sendo que o acusado Gastão conversou pelo telefone com Carlos Nobre, mas, mesmo depois dessa conversa, os réus - sem temerem qualquer procedimento penal ou administrativo -, ficaram mais irritados e exerceram uma pressão ainda maior sobre a vítima, que findou por entregar o dinheiro exigido.

Penso que a perda do cargo dos acusados é medida que se impõe, ante a notória falta de idoneidade dos mesmos para o desempenho de suas relevantes funções, sendo certo que agentes do fisco - e os servidores públicos de um modo geral -, devem ser pessoas de conduta social irrepreensível, não se podendo tolerar a falta de decoro, a improbidade, a imoralidade e a corrupção na Administração Pública. Assim, os réus não podem continuar ocupando seus cargos, até para salvaguardar o bom conceito da Administração perante a opinião pública.

Nesse sentido:

STJ-018889) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CONCUSSÃO. INJUSTIÇA DA CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO DA PROVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPOSTA PENAL. PARCIAL CONSTRANGIMENTO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CABIMENTO.

1. A injustiça da condenação, enquanto reclama o exame de todo o conjunto da prova, não é tema próprio do âmbito angusto do habeas corpus.

2. A alta reprovabilidade da conduta do agente é circunstância em nada estranha ao elenco do artigo 59 do Código Penal, justificando a imposição da pena acima do mínimo legal, tanto quanto a perda do cargo público.

3. A consideração, na individualização judicial da pena, de circunstância que teve indubitosa função na individualização legislativa caracteriza violação do princípio ne bis in idem.

4. Ressentindo-se o decreto condenatório da devida fundamentação relativamente à agravante e à imposição de pena de multa no valor unitário acima do mínimo legal, impõe-se a concessão da ordem para sanar o constrangimento.

5. Ante a redução da resposta penal e em se cuidando de réu primário, que perdeu o cargo, por crime de concussão, é de se restabelecer a sentença, para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

6. Writ conhecido em parte e concedido parcialmente. (Habeas Corpus nº 66330/RJ (2006/0201001-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Hamilton Carvalhido. j. 11.09.2007, unânime, DJ 29.10.2007). (Destacamos).

No mesmo sentido, decidi recentemente o TRF da 5ª Região:

(...) 6-Nos crimes de peculato, a importância do bem jurídico protegido vai além da questão meramente patrimonial, uma vez que a norma penal incriminadora visa tutelar a moralidade e a probidade dos agentes públicos, que não estariam devidamente resguardados se se permitisse, v.g., a permanência do empregado da CEF (equiparado a funcionário público- CP, Art. 327) infrator no exercício de suas funções (gerente de agência) ou mesmo permitindo o seu reingresso na instituição bancária pública.

7- A decretação da perda de cargo público demanda motivação específica (discricionariedade) conjugada com os requisitos objetivos (CP, Art. 92), presentes na hipótese: a) pena privativa de liberdade superior a 01 ano; b) violação de dever funcional para com a administração pública - no caso - empresa pública federal (CEF).

8-Acolhe-se o recurso da acusação, considerando a pena aplicada e a conduta do acusado, que causou quebra de confiança no desempenho dos seus deveres funcionais, além de prejuízo considerável à CEF, para declarar a perda do emprego (CP, Art. 92, I, 'a') exercido na referida instituição bancária pública pelo acusado, como efeito da condenação.

(...) 12-Apelação do Ministério Público Federal provida.

13-Apelação do réu improvida.

(TRF5 - Apelação Criminal: ACR 5948/AL (0002934-35.2005.4.05.8000), rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 1ª Turma, j. 13/05/2010, DJe 21/05/2010, p. 175). (Destacamos).

E ainda:

TRF2-004224) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316, CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA.

1. Os elementos de prova constantes dos autos comprovam a prática do crime de concussão por parte do agente de Polícia Rodoviária Federal na abordagem feita ao veículo em Rodovia Federal.

2. A palavra da vítima, associada a outros elementos de prova, autoriza o decreto condenatório, e, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, a pena deve ser superior ao mínimo legal, sem prejuízo do decreto da perda do cargo público como efeito secundário da sentença. Trata-se de crime contra a Administração Pública, com pena superior a um ano, com violação ao dever para com a Administração Pública.

3. Apelação provida, com condenação do apelado. (Apelação Criminal nº 3716/ES (1998.50.01.001136-4), 5ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Franca Neto, Rel. p/ Acórdão Juiz Guilherme Calmon. j. 14.09.2004, maioria, DJU 06.10.2004). (Destacamos).

Por essas razões, com fulcro no art. 92, I, do CP, decreto a perda do cargo público ocupado pelos acusados, dado o largo alcance do dano causado à Administração Pública e à vítima, a gravidade dos fatos apurados, a reprovabilidade da conduta e o elevado grau de dolo/culpa dos agentes, fatos que configuram intransponível incompatibilidade com o cargo exercido por eles.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva do estado, para, em consequência, **CONDENAR GASTÃO GOMES CORTEZ LOPES** e **JORGE ARAÚJO SILVA**, nos autos qualificados, como incurso nas penas do art. 316 do CP. Depois de feita, acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu **Gastão Gomes Cortez Lopes** é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa sobre 1/5 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. A sanção definitiva do acusado **Jorge Araújo Silva** também é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, mas sobre 1/20 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e sem prejuízo da multa aplicada, considerando que a condenação foi superior a 1 (um) ano, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade dos acusados pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de limitação de fim de semana.

Com base no art. 92, I, do CP, **decreto a perda do cargo público ocupado pelos acusados**, nos termos da fundamentação acima.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Tendo em vista que os acusados responderam ao processo soltos e que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, autorizo o recurso em liberdade.

P. R. I. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII):

1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (CPP, art. 393, II);

2) Expeçam-se guias para execução das reprimendas pelo juízo competente;

3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III);

4) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809);

5) Oficie-se ao órgão público competente para efetivação da perda do cargo dos réus;

6) Façam-se as demais comunicações de estilo e archive-se.

Junqueiro/AL, 27 de julho de 2010.

Hélio Pinheiro Pinto
Juiz de Direito